



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11763/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial Nº 065/2016.

Denunciado: Expedito Pereira de Souza (Ex-Prefeito do Município de Bayeux).

Denunciante: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social – IBRADHES, através de seu Presidente, Sr. Jodelmar Brasileiro de Figueiredo.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2016 – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03116/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social – IBRADHES, acerca de supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial Nº 065/2016, que tinha por objeto a contratação de empresa, instituições ou organizações especializadas para realizar formação inicial e continuada para Alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado, de responsabilidade do Ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza.

Por meio do Documento TC nº 42114/16, o denunciante informou, em resumo, que participou da supracitada licitação, tendo sido desclassificada em razão do valor da proposta, sagrando-se vencedora a empresa NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social. Alega ainda o denunciante que a empresa vencedora não possui em seu contrato social/estatuto a disponibilidade da prestação do serviço de transporte, sugerindo favorecimento de empresas e desrespeitando os princípios norteadores da Lei de Licitação e Contrato.

Em análise preliminar, fls. 47, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia.

A Auditoria procedeu à regular instrução da matéria, emitindo ao final o relatório técnico de fls. 56/58, constatando que a denúncia é improcedente, tendo em vista que:

- a) O denunciante foi desclassificado em razão do preço;
- b) A empresa vencedora tem como atividade econômica principal o "Serviço de Assistência Social" e atividade econômica secundária, "outras atividades de ensino", conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (Documento TC nº 78935/19);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11763/16

- c) Não houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a alegação de que a empresa vencedora não possui em seu contrato social/estatuto a disponibilidade da prestação do serviço de transporte, não prospera, já que as CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO - Despesas com Pessoal: hospedagem, alimentação, transporte, honorários de equipe (facilitadores, pessoal de apoio e coordenação pedagógica), indicada no anexo I, item 12.1.2 do edital, se refere a custos com o pessoal que presta serviços para a própria empresa vencedora;
- d) As despesas realizadas estão em conformidade com objeto do edital.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara desta Corte de Contas que:

- a) Julguem improcedente a denúncia;
- b) Determinem a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e
- c) Determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11763/16, denúncia formulada pelo Sr. Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social – IBRADHES, acerca de supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial Nº 065/2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social – IBRADHES e ao denunciado, Sr. Expedito Pereira de Souza, Ex-Prefeito do Município de Bayeux; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 12:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:29



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO